

**TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL E ACCOUNTABILITY NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC)**

*GOVERNMENT TRANSPARENCY AND ACCOUNTABILITY IN PUBLIC  
ADMINISTRATION: THE ANALYSIS OF PUBLIC ACCOUNTS OF THE  
MINISTRY OF PUBLIC SANTA CATARINA (MPSC)<sup>1</sup>*

**Rejane Esther Vieira Mattei<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Transparência Governamental, *Accountability* e Controle Social; 2 Publicidade e Transparência das Contas Públicas; 3 Síntese das Publicações Contábeis Obrigatórias para os Ministérios Públicos Estaduais; 4 Procedimentos Metodológicos; 5 Contas Públicas Disponibilizadas na Internet; 6 Contas Publicadas em Jornais e Outros Meios Impressos; 8 Considerações Sobre as Práticas Utilizadas e Sugestões para Aprimoramento; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

**RESUMO**

O presente artigo tem como temática investigativa a questão da transparência governamental e *accountability* na Administração Pública, principalmente no MPSC. Busca-se identificar quais são as práticas de transparência governamental que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) realiza sobre as suas contas públicas. Neste sentido, estuda-se a maneira como o MPSC utiliza para divulgar informações das contas públicas e formas existentes para atender o cidadão que se mostra interessado no tema. A pergunta da pesquisa que envolve o problema investigado é: quais são as práticas de transparência e estratégias de divulgação das contas públicas, para atendimento aos cidadãos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina? Salienta-se que esta pesquisa contribui nos estudos

---

<sup>1</sup>O presente artigo foi elaborado a partir do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) desenvolvido no Curso de Especialização em Controle da Gestão Pública Municipal (UFSC), sendo orientada pelo **Prof. Dr. Orion Augusto Platt Neto**. Também elaborado com base nas leituras na disciplina de Lei Responsabilidade Fiscal ministrada pelo mesmo professor.

<sup>2</sup> **Rejane Esther Vieira Mattei** é Mestre em Educação, pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); Bacharel em Administração Pública (UDESC/ESAG); Bacharel e Licenciatura Plena em História (UFSC); Especialista em Controle da Gestão Pública Municipal (UFSC). Atualmente é Coordenadora Executiva do Observatório Social de Florianópolis. É tutora a distância pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: [vieira.rejane@gmail.com](mailto:vieira.rejane@gmail.com).

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sobre o princípio da publicidade na Administração Pública conforme a Constituição de 1988. A pesquisa é classificada como qualitativa, aplicada e exploratória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transparência Governamental; *Accountability*; Contas Públicas; Ministério Público.

## **ABSTRACT**

This article has as its theme the issue of investigative government transparency and accountability in public administration, especially in the MPSC. Try to identify what are the practices of government transparency that the public prosecutor of Santa Catarina (MPSC) holds on their accounts. In this sense, we study how the MPSC uses to disseminate information of public accounts and existing forms to meet the citizen who is interested in the subject shows. The research question that involves the problem investigated is: what are the practices of transparency and communication strategies of public accounts, to serve the citizens of the Attorney General for the State of Santa Catarina? It should be noted that this research contributes to studies on the principle of publicity in Public Administration as the 1988 Constitution. Research is classified as qualitative, exploratory and applied.

**KEY-WORDS:** government transparency; public accounts; public prosecutor.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como temática investigativa a questão da transparência governamental e *accountability* na Administração Pública, mais especificamente no Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC). Salienta-se que o MPSC pratica ações relacionadas com a transparência governamental promovendo eventos contra a corrupção na administração pública. Desta forma, o artigo tem o objetivo de identificar e apresentar considerações sobre as práticas de transparência governamental que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) realiza sobre as suas contas públicas. Procura-se identificar as formas que o MPSC utiliza para divulgar informações das contas públicas e formas existentes para atender o cidadão que se mostra interessado no tema. A pergunta da pesquisa que envolve o problema investigado é: quais são as práticas de transparência e estratégias de divulgação das contas públicas, para atendimento aos cidadãos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina?

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

No tocante aos objetivos específicos da pesquisa são: conceituar a transparência governamental, *accountability*, divulgação contábil; apresentar a realidade de estudo, uma breve contextualização do MPSC; especificar os documentos existentes dentre esses disponíveis no MPSC; Destaca-se o Portal Transparência do MPSC, sendo que neste portal estão disponíveis as informações sobre orçamentos, receitas, despesas, diárias, repasses previdenciários, comprometimento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações em andamento, contratos, convênios e quadro de membros e servidores da Instituição. A divulgação dessas informações atende aos princípios da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, permitindo o acompanhamento pela sociedade da execução orçamentária e financeira praticadas pela Instituição, ressalvadas o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina não utiliza cartão corporativo como instrumento de pagamento de despesas.

A gestão pública nas diferentes esferas federal, estadual e municipal conta com o trabalho dos gestores públicos. Em diversas situações cotidianas, os administradores públicos se encontram mais vulneráveis as cobranças da população. Esta situação condiciona os gestores públicos a buscarem novas formas de controle exercício do seu desempenho profissional e de transparência em suas ações. Entende-se que as entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios e normas aplicáveis. Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes. Esse constitui um tema de relevante importância social e gerencial, que vem recebendo maior destaque em leis recentes, como no caso da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).<sup>3</sup>

Um dos elementos indispensáveis para uma adequada evidenciação contábil são as notas explicativas, que apresentam informações complementares aos

---

<sup>3</sup> VIEIRA, Rejane Esther; PLATT NETO, Orion Augusto. **Anais do 4º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças e Iniciação Científica em Contabilidade.**UFSC: Florianópolis, 2011.p.67.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

principais demonstrativos publicados. Deste modo, as notas explicativas devem fornecer subsídios técnicos informacionais para uma suficiente compreensão dos balanços públicos e demais demonstrativos publicados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir do ano de 2000, definiu uma série de instrumentos da transparência na gestão fiscal responsável. Todavia, foi omissa a exigência expressa de notas explicativas. Adicionalmente, desde o ano de 1964, a Lei Federal n.º 4.320, que define a atual exigência de publicação dos quatro balanços públicos, não obriga a publicação de seus demonstrativos acompanhados das necessárias notas explicativas.<sup>4</sup>

Deste modo, não há exigência legal, muito embora a literatura contábil especializada enfatize a imprescindibilidade do uso de tais recursos, que não vem sendo empregados adequadamente. Assim, observa-se uma considerável distância na evidenciação entre as práticas estatais e as práticas das empresas constituídas na forma de sociedades por ações, de capital aberto. A evidenciação contábil deve ser feita de diversas maneiras, com vistas a proporcionar credibilidade dos gestores perante a sociedade. Entram no debate conceitos de governança pública, *accountability* e transparência governamental. Assim, as notas explicativas representam um recurso essencial aos instrumentos da transparência.<sup>5</sup>

## **1 TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL, ACCOUNTABILITY E CONTROLE SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a publicidade como um dos vários princípios da administração pública brasileira, buscando alcançar a transparência governamental, assim como a participação dos cidadãos no Estado Democrático

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Lei n.º 4.320**, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

<sup>5</sup> VIEIRA, Rejane Esther; PLATT NETO, Orion Augusto. **Anais do 4º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças e Iniciação Científica em Contabilidade**. UFSC: Florianópolis, 2011.p.67.

de Direito. Neste sentido, o Estado e o governo prestam contas, com o dever de serem transparentes e esse dever costuma estar relacionado ao conceito de *accountability*.

No tocante ao entendimento sobre o significado de práticas, BOURDIEU<sup>6</sup> explica que os indivíduos são sempre determinados socialmente, não interpretam opções possíveis nem têm projetos. São sempre agentes e não atores ou sujeitos sociais. No entanto, a prática social sem ser uma interação (uma interpretação de expectativas mútuas em reciprocidade, na versão fenomenológica) também não é um comportamento de execução. Tal como a fala, "a prática social não depende do conhecimento das estruturas, da gramática e das regularidades sócio-estatística para existir, do costume ou da instituição."<sup>7</sup>

O habitus é definido como um conjunto de esquemas pré-reflexivos (disposições) de percepção, apreciação e antecipação que foram produzidos no agente social. Estes esquemas são o resultado de um trabalho de inculcação pela prática (ver fazer e fazer acompanhando os que sabem fazer) em que o agente social interioriza, de modo sistemático e coerente, as estruturas das relações de poder, a partir do lugar e da posição que nelas ocupa, e exterioriza em práticas as disposições (os esquemas pré-reflexivos estruturados) que antes interiorizou.<sup>8</sup>

No entanto, a prática não é produto da estrutura presente, mas antes "uma relação dialética entre a estrutura interiorizada pela história do grupo ou da classe social (habitus) e a estrutura social presente"<sup>9</sup> A eventual defasagem

---

<sup>6</sup> BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática — precedido de três estudos sobre etnologia Cabila**. Oeiras: Celta, 2002.

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática — precedido de três estudos sobre etnologia Cabila**. p.153-154

<sup>8</sup> BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática — precedido de três estudos sobre etnologia Cabila**. p.163-164

<sup>9</sup> BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática — precedido de três estudos sobre etnologia Cabila**. p.166-167.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

entre uma e outra implica a necessidade de improvisação social, não se podendo repetir mecanicamente o que foi praticado no passado.<sup>10</sup>

Entende-se que por meio do controle social, derivado do democrático, coloca-se em prática o direito do povo conhecer os atos da gestão pública e exercita-se a participação cidadã.

Neste sentido, pode-se destacar que conforme o Art.37 da Carta Maior apresenta a preocupação da assembléia constituinte com o entendimento das informações para o controle social.

No que se trata a definição de quem tem a obrigação de prestar as contas, observa-se a Carta Magna prevê várias normas que disciplinam a prestação de contas dos administradores públicos ao poder público e à comunidade de forma geral.

Conforme expõe o Art. 70 da Carta Maior:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.<sup>11</sup>

Como forma de sanção, caso não ocorra a prestação de contas, aplicam-se multas, além de ação civil de improbidade administrativa.

Conforme ressalta do Art.5º, inciso XXXIII, da Carta Maior:

Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo

---

<sup>10</sup> BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática — precedido de três estudos sobre etnologia *Cabila***. p.178-179.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade e do Estado.<sup>12</sup>

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, inseriu o princípio da transparência como condição necessária à gestão fiscal responsável. Esses princípios estão interligados e propiciam algumas das condições essenciais para o exercício do controle social e da participação popular, como instrumentos de manutenção do Estado democrático.

Conforme PLATT NETTO<sup>13</sup>, o controle na administração pública possui várias formas de controle: controle social, o controle externo, o controle interno, controle jurídico e o controle gerencial. Na visão do autor, "O controle social é condição essencial à democracia, regime político no qual o poder emana do regime povo e pressupõe a participação popular."<sup>14</sup> O conceito ainda não está amplamente incorporado à literatura científica contábil.

Conforme expõe PLATT NETTO existem diferentes visões sobre o conceito de controle social:

O controle social é "o conjunto de recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados". FGV (1986) explica que a expressão controle social apresenta dois sentidos distintos e inter-relacionados: um de caráter individual e outro de interação social. Segundo FGV (1986, p.265), o controle social: Denota que uma pessoa está condicionada ou limitada em suas ações pelos grupos, pela comunidade e pela sociedade a que pertence; essa limitação ou esse condicionamento da ação desempenha funções, latentes ou manifestas, nos

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>13</sup> PLATT NETTO, Orion Augusto. **Construção de um modelo para avaliação da transparência da gestão da dívida pública municipal com vistas a favorecer o controle social**. Florianópolis, 2005.p.140

<sup>14</sup> PLATT NETTO, Orion Augusto. **Construção de um modelo para avaliação da transparência da gestão da dívida pública municipal com vistas a favorecer o controle social**. p.20.

grupos, na comunidade, na sociedade e – na medida em que a pessoa compartilha dos objetivos e das normas das unidades sociais – na própria pessoa.<sup>15</sup>

Neste contexto, vale lembrar que o termo *accountability* refere-se a idéia de responsabilização, refere-se ao controle e à fiscalização dos agentes públicos. Porém ainda não possuímos um consenso em relação ao seu conceito.

A melhor participação cidadã na democracia, em resumo, não é a que se manifesta sempre e em todas as partes, porém a que se mantém alerta; a que se manifesta quando é necessário impedir os desvios daqueles que têm a responsabilidade de governo, ou assumir demandas justas que não são atendidas com a devida profundidade. Porém é preciso que os espectadores não percam de vista o espetáculo. Neles (nos espectadores) reside a chave da participação democrática.<sup>16</sup>

Conforme IUDÍCIBUS<sup>17</sup> et.al *apud* PLATT NETO<sup>18</sup> resumem *accountability* como a “responsabilidade do gestor profissional de prestar contas”. Já para NAKAGAWA é a “obrigação de se prestar contas dos resultados obtidos em função das responsabilidades que decorrem de uma delegação de poder”.<sup>19</sup>

Em que se pese, CENEVIVA<sup>20</sup> explica que o termo *accountability* implica não apenas responsabilização do governante ou burocrata, mas também a

---

<sup>15</sup> PLATT NETO, Orion Augusto. **Construção de um modelo para avaliação da transparência da gestão da dívida pública municipal com vistas a favorecer o controle social.** p.141.

<sup>16</sup> ROCHA, Arlindo Carvalho. **Auditoria de Gestão. Uma forma eficaz de promoção da accountability.** Anais do XXXI EnANPAD. Rio de Janeiro, setembro de 2007.

<sup>17</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade das sociedades por ações:** aplicável também às demais sociedades. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>18</sup> PLATT NETO, Orion Augusto. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Curso de Especialização em Controle da Gestão Pública Municipal. Florianópolis: Departamento de Ciências Contábeis/ UFSC, 2009.

<sup>19</sup> NAKAGAWA, M., DIAS FILHO, J. M. **Análise do processo da comunicação contábil:** uma contribuição para a solução de problemas semânticos, utilizando conceitos da teoria da comunicação. Revista de Contabilidade e Finanças, FIPECAFI, FEA/USP, ano XII, v.15, n. 26, maio/ago. 2001.

<sup>20</sup> CENEVIVA, Ricardo; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Democracia, Avaliação e accountability: a avaliação de políticas públicas como instrumento de controle democrático.** Anais do EnANPG-2006. São Paulo. Novembro de 2006.



capacidade de o agente fiscalizador demandar justificação do governante ou burocrata por seus atos ou omissões. Entende-se que *accountability* significa manter indivíduos e organizações passíveis de serem responsabilizadas pelo seu desempenho, sendo, portanto um conjunto de abordagens, mecanismos e práticas usados pelos atores interessados em garantir um nível e um tipo desejados de desempenho dos serviços públicos.

Para CAMPOS "é a emergência e o desenvolvimento de instituições na sociedade que favorecem a recuperação da cidadania e, portanto, a verdadeira vida democrática."<sup>21</sup> Entende-se que a cidadania organizada pode influenciar não apenas o processo de identificação de necessidades e canalização de demandas, como também cobrar melhor desempenho do serviço público. Destaca-se aqui o caminho ideal para a *accountability*.

A sociedade atual precisa atingir um certo nível de organização de seus interesses públicos e privados, antes de torna-se capaz de exercer controle sobre o Estado. A extensão, qualidade e força dos controles são conseqüências do fortalecimento da malha institucional da sociedade civil na avaliação das políticas públicas, fazendo recomendações a partir dessa avaliação. O desenvolvimento da consciência popular é condição essencial para uma democracia participativa.

A atual realidade exige um novo padrão de deliberação que considere o cidadão como o foco da ação pública. O processo institucional de diferenciação e de complementaridade de funções entre Estado, mercado e sociedade civil organizada é um processo essencialmente político, que tem reflexo nas competências constitucionais, nos grandes objetivos de governos legitimados pelas urnas e nas demandas identificadas pelo sistema político e pela burocracia governamental.

No Brasil a transparência é considerada um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade. Para CRUZ transparência na LRF pode ser compreendida da seguinte forma:

---

<sup>21</sup> CAMPOS, Anna Maria. Accountability: **Quando poderemos traduzi-la para o português?** Revista da Administração Pública. Rio de Janeiro:FGV, v.24, n.2, fev/abr.1990.

A transparência na gestão fiscal é tratada na Lei como um princípio de gestão, que tem por finalidade entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, estabelecida, os procedimentos necessários à divulgação dessas informações.<sup>22</sup>

Conforme PLATT NETO<sup>23</sup> entende-se que o conceito de transparência é mais amplo do que a publicidade, principalmente porque uma informação pode ser pública, mas não ser relevante, confiável, oportuna e compreensível. Esse aspecto também é destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)<sup>24</sup>, que enfatiza que o princípio da transparência é mais amplo que o da publicidade, pois “a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência, como também não o é a informação compreensível sem a necessária divulgação”.<sup>25</sup> Deste modo, a transparência na LRF aparece como um mecanismo para que a sociedade possa tomar conhecimento das contas e ações governamentais e, deste modo, realizar um controle social esclarecido.

Desta forma, a participação popular pode ser considerada um alicerce do controle social, depende da transparência das ações governamentais e das contas públicas, pois sem informações as decisões são prejudicadas. Nas sociedades democráticas mais modernas se aceita como natural e espera-se que os governos e o serviço público sejam responsáveis perante os cidadãos. Acredita-se que o fortalecimento da *accountability* e o aperfeiçoamento das práticas administrativas caminham juntos.

---

<sup>22</sup> CRUZ, Flávio da et al. **Lei de responsabilidade fiscal comentada:** Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>23</sup> PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIN, Sandra Rolim; ENSSLIN, Leonardo **Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira.** Contabilidade Vista & Revista, Vol. 18, No 1 (2007). Disponível em < [www.congressosp.fipecafi.org/artigos52005/89.pdf](http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos52005/89.pdf) > Acesso em: 15 dez.2011.

<sup>24</sup> TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 2. ed. Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002.p.14.

<sup>25</sup> TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. p.14.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Vale destacar que *accountability* não é apenas uma questão de desenvolvimento organizacional ou de reforma administrativa. Entende-se que a simples criação de mecanismos de controle burocrático não se tem mostrado suficiente para tornar efetiva a responsabilidade dos servidores públicos.

Uma tradução correta do termo *accountability* leva consigo uma gama de questões outras, como a existência de uma efetiva democracia, que propicie o florescimento de uma cidadania participante. Isto por que à medida que se desenvolve o arcabouço burocrático, os direitos do cidadão devem também se desenvolver, no intuito de evitar os abusos da burocracia em relação àqueles. Para Campos (1990, p.35), "o exercício de *accountability* é determinado pela qualidade das relações entre governo e cidadão, entre burocracia e clientelas. O comportamento (responsável ou não-responsável) dos servidores públicos é conseqüência das atitudes e comportamento das próprias clientelas".<sup>26</sup>

Neste sentido, a *accountability* deve ser compreendida como uma questão de democracia, pois quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela *accountability*. E a *accountability* tende a acompanhar o avanço de valores democráticos, tais como igualdade, dignidade humana, participação, representatividade. A inevitável necessidade o desenvolvimento de estruturas burocráticas para o atendimento das responsabilidades do Estado traz consigo a necessidade de proteção dos direitos do cidadão contra os usos (e abusos) do poder pelo governo como um todo, ou qualquer indivíduo investido em função pública.

---

<sup>26</sup> PLATT NETO, Orion Augusto. **Construção de um modelo para avaliação da transparência da gestão da dívida pública municipal com vistas a favorecer o controle social.** Florianópolis, 2005.p.153.

## 2 PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS

As mudanças pelas quais as organizações públicas enfrentam atualidade, como: as mudanças de governo (novas políticas), a restrição orçamentária e a estrutura burocratizada (setor público), por exemplo, impõem uma reestruturação dos processos de trabalho e a disseminação das informações nas organizações possibilitando uma maior eficiência na gestão da informação. Desta forma, as tecnologias da informação e a comunicação na administração pública facilitam a transparência e a *accountability* dos atos políticos e administrativos, podem tornar efetiva a participação cívica nas decisões da administração a todos os seus níveis, podem abrir diálogo direto com a população e podem abrir perspectivas criativas para novos serviços e novas oportunidades à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Para PEREZ <sup>27</sup> a Administração Pública atualmente, assume a função de harmonizar o comportamento dos atores sociais, procurando ser mais transparente, distanciando-se dos modelos burocráticos puramente gerenciais e neoliberais, promovendo assim a publicidade conforme a Carta Maior. Observa-se que a Administração Pública passa a adotar novos métodos de atuação voltados para a cultura do diálogo, de favorecer o trabalho da sociedade sobre ela mesma e neste ponto podemos relacionar a questão da transparência com o papel do governo eletrônico na modernização da administração pública.

Ressalta-se que na medida em que as organizações públicas aumentam seu tamanho, a complexidade e penetração na vida do cidadão comum, cresce também a necessidade de salvaguardar este último dos riscos da concentração de poder nas mãos dos servidores públicos, quando esses muitas vezes não são representantes ativos dos cidadãos. Neste sentido, a inexistência de controle efetivo e de penalidades aplicáveis ao serviço público, em caso de falhas na

---

<sup>27</sup> PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

execução de diretrizes legítimas enfraquece o ideal democrático do governo pelo povo, pois expõe os cidadãos aos riscos potenciais da burocracia.

Cabe salientar DENHARDT<sup>28</sup>, que traz o debate sobre a proposta do Novo Serviço Público dos Estados Unidos para o Brasil. Esta proposta está inspirada na teoria política democrática principalmente quando se refere à conexão entre cidadãos e seus governos e abordagens alternativas à gestão e ao modelo organizacional, sendo mais humanística na teoria da administração pública.

O Novo Serviço Público expressa na liderança e na gestão dos órgãos públicos, um interesse renovado pelos valores democráticos. Nesta expressão, vários autores tentaram remodelar sua perspectiva básica no campo da administração pública, partindo de uma preocupação tradicional com eficiência e performance para um interesse equilibrado em favor da responsividade democrática, termo este cunhado por DENHARDT. No processo de construção da Gestão Democrática Participativa no Brasil, essa noção do Novo Serviço Público contribui na remodelação do Estado para uma mudança de mentalidade na busca de uma gestão mais participativa.

Apontam-se os princípios do Novo Serviço Público, conforme DENHARDT:

servir a cidadãos, não a consumidores; visar o interesse público; dar precedência à cidadania e ao serviço público sobre o empreendedorismo; pensar estrategicamente; agir democraticamente; reconhecer que a accountability não é simples; servir em vez de dirigir; dar valor às pessoas, não apenas à produtividade.<sup>29</sup>

O Novo Serviço Público busca “encontrar valores compartilhados e interesses comuns por meio de um diálogo generalizado e engajamento dos cidadãos”<sup>30</sup>. Desta forma, o próprio serviço público é visto como uma ‘extensão da cidadania’,

---

<sup>28</sup> DENHARDT, Robert. B. **Teoria Geral de Organizações Públicas**. 4ª ed. (trad. Prof. Francisco G. Heidemann), Thompson/ Wadsworth, 2004.

<sup>29</sup> DENHARDT, Robert. B. p.182.

<sup>30</sup> DENHARDT, Robert. B. p.182.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

sendo motivado por um desejo de servir aos outros e de atingir objetivos públicos.

Sob este prisma, o autor supracitado explica que diferentemente da Nova Gestão Pública, construída sobre conceitos econômicos como o auto-interesse, o Novo Serviço Público é formado sobre a idéia de administradores públicos a serviço de cidadãos, procurando envolvê-los totalmente com quem servem. Desta maneira, o Novo Serviço Público proclama uma nova visão, mais participativa para os administradores públicos da atualidade e do futuro.

Entende-se que a Gestão Pública atual é fundamental a contribuição da Contabilidade Pública no gerenciamento das contas públicas, principalmente porque estuda, registra, demonstra e avalia os atos e fatos ligados à Administração Pública, elaborando relatórios periódicos necessários à tomada de decisão e acompanhamento da execução orçamentária. Entende-se como é fundamental a participação dos cidadãos neste cenário, contribuindo para a transparência das ações dos gestores públicos.

Em que se pese, observa-se que a simples consulta a relatórios contábeis não oferece subsídios suficientes para a tomada de decisões de maneira assertiva. Percebe-se que atualmente os gestores públicos precisam estar atentos às determinações legais e as inúmeras demandas sociais. Frente a esta questão torna-se importante a análise das contas públicas, assim os balanços públicos.

No tocante ao princípio da publicidade, na administração pública está estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.<sup>31</sup>

Desta forma, o cidadão brasileiro tem por base o direito constitucional de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIV, a). Determina o § 3º do art. 31 da Constituição Federal que as contas dos municípios ficarão 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade. É facultado a qualquer cidadão o direito de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, § 2º), bem como propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público (art. 5º, inciso LXXIII).

Com a edição, em maio de 2000, da Lei Complementar n.º 101 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – o Brasil passou a dispor de um novo código de conduta para a utilização dos recursos públicos, a partir de uma “gestão fiscal responsável”, que está assentado em três pilares: o planejamento, a transparência e o controle das contas públicas.<sup>32</sup>

Vale ressaltar que o tema transparência fiscal ganhou maior importância no Brasil após a publicação na LRF. A Lei dedica a Seção I do Capítulo IX ao assunto (arts. 48 e 49) e já no seu art. 1º, § 1º, preceitua que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio nas contas públicas”.<sup>33</sup>

Observa-se ainda que os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (*Internet*), estão elencados no art. 48, *caput*: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o

---

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Lei Complementar n.º 101**, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Lei Complementar n.º 101**, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

relatório de gestão fiscal. A transparência será assegurada também mediante o "incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos" (art. 48, parágrafo único).

### **3 SÍNTESE DAS PUBLICAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS PARA OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS**

No que se refere à Contabilidade das entidades públicas no Brasil, essa é regida essencialmente pela Lei n.º 4.320/1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal".<sup>34</sup>

No Título IX (Da Contabilidade) da Lei n.º 4.320/1964 há o Capítulo IV (artigos 101 a 106), exclusivo para tratar dos balanços. Conforme o art. 101, "os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17". Referida Lei não faz menção a elaboração de notas explicativas para os balanços públicos.

Conforme o art. 102 da Lei, o balanço orçamentário "demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas". Segundo SILVA, o balanço orçamentário, que "constitui o produto final da contabilidade orçamentária", deverá "mostrar com clareza a política seguida pelos governantes na distribuição dos gastos pelas funções do governo".<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Lei n.º 4.320**, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

<sup>35</sup> SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental**: um enfoque administrativo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.



MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O art. 103 da Lei estabelece que o balanço financeiro “demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

O balanço patrimonial, segundo PISCITELLI<sup>36</sup>, é o demonstrativo que evidencia a posição das contas que constituem o ativo e o passivo. O ativo demonstra os bens e direitos, e o passivo representa os compromissos assumidos com terceiros, e o equilíbrio numérico do balanço estabelecido pelo saldo patrimonial (ativo real líquido ou passivo real descoberto). O art. 105 da Lei n.º 4.320/1964 define que o balanço patrimonial demonstrará: o Ativo Financeiro; o Ativo Permanente; o Passivo Financeiro; o Passivo Permanente; o Saldo Patrimonial; e as Contas de Compensação.

Conforme o art. 104 da Lei n.º 4.320/1964, a demonstração das variações patrimoniais “evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”.<sup>37</sup> Neste demonstrativo, pode-se verificar o aumento ou a redução do patrimônio público de uma entidade, bem como as causas que originaram.

Além dos balanços públicos e demais demonstrativos e comparativos exigidos pela Lei n.º 4.320/1964, a LRF inseriu a obrigação de publicação de dois novos conjuntos de demonstrativos contábeis para todos os entes públicos. São o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Cada um deles é composto por diversos demonstrativos, cujos conteúdos estão definidos na LRF.

Os relatórios deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo Conselho de Gestão Fiscal. Enquanto não

---

<sup>36</sup> PISCITELLI, Roberto Bocaccio et al. **Contabilidade pública:** uma abordagem da administração financeira pública. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Lei n.º 4.320**, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

instituído o Conselho, os modelos estão a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda.

O RGF deverá ser emitido ao final de cada quadrimestre, sendo publicado até 30 após o encerramento do período a que corresponder (artigos 54 e 55 da LRF). Todavia, é facultado aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes optar por divulgar semestralmente o RGF (art. 63). O seu conteúdo está definido no art. 55 da LRF.

Destaca-se que o RGF e o RREO constituem instrumentos da transparência na gestão fiscal. A transparência, por sua vez, constitui um dos princípios básicos da governança corporativa, que segundo SLOMSKI “inspiram o código das melhores práticas de governança corporativa [...] aplicáveis às entidades públicas governamentais”.<sup>38</sup> Os referidos princípios, segundo o autor são: a transparência, a equidade, a prestação de contas (*accountability*) e a responsabilidade corporativa.

#### **4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A metodologia utilizada no presente artigo está organizada da seguinte forma: quanto a sua natureza, a pesquisa que deu origem a este artigo é classificada como aplicada; quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa é classificada como qualitativa.

Conforme foi mencionado, quanto a sua natureza, o estudo desenvolvido segue a abordagem de uma Pesquisa Aplicada, que, conforme SILVA E MENEZES “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos”.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> SLOMSKI, Valmor. **Controladoria e governança na gestão pública**. São Paulo: Atlas, 2005.p.132.

<sup>39</sup> SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. (2000) - **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC.p.20.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

No tocante aos objetivos, a pesquisa é exploratória, pois visa favorecer a compreensão dos problemas enfocados, visando contribuir com a assimetria informacional. A visão de conhecimento assumida é construtivista e o paradigma científico é o fenomenológico.

Esta pesquisa também se caracteriza por um estudo de caso, com a realização de uma entrevista<sup>40</sup>. Para YIN o estudo de caso permite “uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos eventos da vida real”.<sup>41</sup> De acordo com RAUPP E BEUREN<sup>42</sup>, o estudo de caso predomina nas pesquisas em que se desejam aprofundar conhecimentos a respeito de uma situação específica. Salientam que o pesquisador tem a oportunidade de verificar *in loco* os fenômenos a serem pesquisados.

Já a pesquisa qualitativa, assim definida por CHIZZOTTI<sup>43</sup>, apresenta-se como parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, como um vínculo indiscutível entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito.

Desta forma, a presente proposta de pesquisa se sustentará em primeira instância, no levantamento bibliográfico sobre o tema. Esse momento, caracteriza-se pela procura, leitura e análise de material bibliográfico produzido a respeito do tema, além de documentos. Tal procedimento torna-se de fundamental importância para que possam ser encontrados os pressupostos teóricos que servem de fundamentação à pesquisa e proporcionem num segundo momento, a análise dos dados obtidos. Destaca-se a leitura de livros e periódicos

---

<sup>40</sup> ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. **A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismo para validação dos resultados**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

<sup>41</sup> YIN, R.K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. São Paulo: Bookman, reimpressão 2003.

<sup>42</sup> RAUPP, F.M.; BEUREN, I.M. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.) **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>43</sup> CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.p.69.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

científicos, compreendidos em universos teóricos desenvolvidos nos campos de trabalho acerca das ciências exatas, políticas e ciências sociais.

Foi realizada uma revisão de literatura para formação da base conceitual e legal para abordagem do problema, que abrangeu: publicidade, transparência governamental, controle social e *accountability*, conforme e literatura técnico-científica relacionada, com enfoque ainda sobre as contas públicas de publicação obrigatória pelos ministérios públicos.

Foi realizada a análise documental de relatórios, balanços públicos e demais publicações impressas e em meios eletrônicos de acesso público do Ministério Público utilizado no estudo de caso. Foram ainda realizadas entrevistas com os responsáveis pelo Setor de Contabilidade do Ministério Público, para esclarecimento de dúvidas e confirmação das publicações existentes e demais recursos oferecidos para atendimento à população.

A partir as informações identificadas sobre as práticas de transparência governamental realizadas pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) sobre as suas contas públicas, foi possível apresentar considerações e sugerir aprimoramentos para um melhor atendimento aos cidadãos, no exercício do controle social esclarecido. O âmbito da pesquisa é restrito aos ministérios, muito embora, com os devidos ajustes, a proposta estrutural possa ser aplicada em outros tipos de entes públicos.

## **5 CONTAS PÚBLICAS DISPONIBILIZADAS NA INTERNET**

Para PLATT NETO, como formas de meios e veículos para promover a divulgação das contas públicas tem-se: a *internet*, sendo um meio de ampla divulgação, sendo um meio eletrônico de acesso público. Sabe-se também que o Diário

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Oficial também pode ser considerado um veículo de divulgação das contas públicas.<sup>44</sup>

Conforme o autor supracitado, além dos meios via internet e impressos (jornais, revistas, cartazes, folhetos, Diário Oficial); Tem-se: meios presenciais (reuniões comunitárias e audiências públicas); televisão e rádio (horário eleitoral, publicidade e pronunciamentos oficiais); Meios inovadores (painéis eletrônicos na rua e em prédios públicos, cartilhas de cidadania nas instituições de ensino).

Conforme consta no sítio do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, <http://portal.mp.sc.gov.br/transparencia>, disponibiliza informações sobre orçamentos, receitas, despesas, diárias, repasses previdenciários, comprometimento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações em andamento, contratos, convênios e quadro de membros e servidores da Instituição. O chamado "Portal Transparência".

A divulgação dessas informações atende aos princípios da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, permitindo o acompanhamento pela sociedade da execução orçamentária e financeira praticadas pela Instituição, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Destaca-se que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina não utiliza cartão corporativo como instrumento de pagamento de despesas.

No tocante a execução orçamentária e financeira do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, permite acompanhar as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira por intermédio do SIGEF - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, instituído pelo

---

<sup>44</sup> PLATT NETO, Orion Augusto. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Curso de Especialização em Controle da Gestão Pública Municipal. Florianópolis: Departamento de Ciências Contábeis/ UFSC, 2009.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Estado e que atende aos padrões de qualidade previstos nas citadas normas. Pesquisa-se no endereço [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br), na opção Finanças Públicas.

Na internet o Ministério Público disponibiliza seus contratos administrativos e convênios: Contratos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em 2009. Conforme, o Ato nº 182/2009/PGJ, de 8 de abril de 2009, publicado no D.O.E. do MPSC em 14 de abril de 2009, n. 64, estão disponíveis as Atas de Registro de Preços do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Além disso, o MPSC disponibiliza as chamadas “Despesas com Membros e Servidores Ativos e Inativos” conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e Manual de Despesa Nacional estão relatadas na seção de Despesas – Despesas Correntes. Estão incluídos na composição dos valores apresentados os vencimentos e subsídios, gratificações de estágio, auxílios (educação, transporte, moradia, creche e alimentação), férias, diárias, gratificações por Coordenação ou Assessoramento, funções gratificadas, substituições e ajudas de custo. As Despesas Totais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina estão apresentadas por Unidade Orçamentária acumuladas até o mês.

Já Despesas Correntes são as realizadas com a manutenção dos equipamentos e com o funcionamento dos órgãos e não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital. As Despesas Correntes do Ministério Público do Estado de Santa Catarina estão apresentadas por Unidade Orçamentária acumuladas até o mês.

Assim como as “Despesas de Capital” são as realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a execução de obras, compra de instalações, equipamentos, material permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos. As Despesas de Capital do Ministério Público do Estado de Santa Catarina estão apresentadas por Unidade Orçamentária acumuladas até o mês.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Vale destacar que as “Despesas com Membros e Servidores Ativos e Inativos” estão relatadas na seção de Despesas – Despesas Correntes. Estão incluídos na composição dos valores apresentados os vencimentos e subsídios, gratificações de estágio, auxílios (educação, transporte, moradia, creche e alimentação), férias, diárias, gratificações por Coordenação ou Assessoramento, funções gratificadas, substituições e ajudas de custo.

1- Despesa bruta com pagamento de pessoal do MPSC em 2010.

2- Despesa bruta com pagamento de pessoal do MPSC em 2009.

Conforme a Portaria n. 1867, de 21 de setembro de 2001, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina: estão disponibilizadas no sítio do MPSC as Diárias do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

## **6 CONTAS PUBLICADAS EM JORNAIS E OUTROS MEIOS IMPRESSOS**

É importante lembrar que o “Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina” é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos.

Foi instituído pela Lei Complementar n. 424, de 1 de dezembro de 2008, e regulamentado pelo Ato n. 469 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em 18 de dezembro de 2008: Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Sabe-se que as receitas são recursos auferidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrados nas categorias econômicas de correntes e de capital, estão disponíveis no site do MPSC:

1-Quadros demonstrativos das receitas do Ministério Público de Santa Catarina em 2010.

2- Quadros demonstrativos das receitas do Ministério Público de Santa Catarina em 2009

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Os repasses ao IPREV (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina) são feitos através de duas unidades orçamentárias, o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro.

Os repasses ao Fundo Previdenciário são destinados ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, do Estado de Santa Catarina. Os repasses ao Fundo Financeiro são destinados ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público e aos que já os recebiam anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, e aos respectivos dependentes.

Conforme a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os repasses ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) são destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias de servidores ocupantes de cargos comissionados sem vínculo efetivo.

- 1- Repasses efetuados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em 2010.
- 2- Repasses efetuados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em 2009

Portanto, é o relatório emitido ao final de cada quadrimestre apresentando o comparativo com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a despesa total com pessoal.

Além disso, o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina é outra forma de divulgação das contas públicas do MPSC. Os Editais de licitações e demais informações também são disponibilizados em jornais de grande circulação como o Diário Catarinense e O Estado por exemplo.

## **7 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS UTILIZADAS E SUGESTÕES PARA APRIMORAMENTO**



MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

No tocante as contas publicas disponibilizadas na internet, observa-se o cumprimento dos princípios da publicidade e da eficiência conforme a Constituição de 1988. Estão acessíveis as informações sobre diversas contas públicas, tais como orçamentos, receitas, despesas, diárias, repasses previdenciários, andamento de licitações, contratos, convênios, além do quadro de membros e servidores da organização. É fator de destaque o MPSC não possuir cartão corporativo para os servidores públicos.

No que se refere as contas públicas disponibilizadas nos jornais, ressalta-se a importância do "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina" como instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos. Além disso tem-se a divulgação das informações no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

No que se trata do atendimento pessoal sobre contas públicas, salienta-se que o a Coordenadoria de Finanças fica a disposição dos cidadãos para esclarecimentos e dúvidas, o que torna mais próxima a relação e participação democrática nas contas públicas.

Diante de todo o exposto, observa-se que o MPSC busca a cada dia aprimorar a transparência de suas ações e possui total concordância com a legislação vigente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final deste artigo, entende-se que o objetivo pretendido foi alcançado, tendo em vista que foram identificadas as práticas de transparência governamental que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) realiza sobre as suas contas públicas. Também foi possível apresentar considerações sobre as limitações das referidas práticas e propor sugestões para aprimoramento do atendimento aos cidadãos.

Verificou-se que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) atende requisitos citados na Carta Magna de 1988, disponibilizando as informações

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sobre orçamentos, receitas, despesas, diárias, repasses previdenciários, comprometimento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações em andamento, contratos, convênios e quadro de membros e servidores da Instituição. O chamado Portal Transparência.

Percebe-se que há um comprometimento do MPSC no cumprimento da Carta Maior de 1988, principalmente quanto aos princípios da publicidade e da eficiência. A divulgação das informações referentes as contas públicas do Estado de Santa Catarina, atende aos princípios da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, permitindo o acompanhamento pela sociedade da execução orçamentária e financeira praticadas pela Instituição, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Vale destacar o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sendo um instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos.

Observa-se que o MPSC está em conformidade com a Lei e é fundamental a divulgação das contas públicas e demais informações no Portal Transparência e no Diário Oficial Eletrônico do MPSC, assim como no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 101**, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 4.320**, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática – precedido de três estudos sobre etnologia Cabila**. Oeiras: Celta, 2002.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: **Quando poderemos traduzi-la para o português?** Revista da Administração Pública. Rio de Janeiro:FGV, v.24, n.2, fev/abr.1990.

CENEVIVA, Ricardo; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Democracia, Avaliação e accountability: a avaliação de políticas públicas como instrumento de controle democrático**. Anais do EnANPG-2006. São Paulo. Novembro de 2006.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução CFC n.º 737**, de 27 de novembro de 1992. Aprova a NBC-T-6 – Da divulgação das demonstrações contábeis.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC n.º 751**, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC n.º 1.028**, de 15 de abril de 2005. Altera a Resolução CFC nº 751/93, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC n.º 1.103**, de 28 de setembro de 2007. Cria o Comitê Gestor da Convergência no Brasil (CGCB).

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC n.º 1.111**, de 29 de novembro de 2007. Aprova o Apêndice II da Resolução CFC n.º 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

CRUZ, Flávio da et al. **Lei de responsabilidade fiscal comentada: Lei Complementar nº**

101, de 4 de maio de 2000. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DENHARDT, Robert. B. **Teoria Geral de Organizações Públicas**. 4ª ed. (trad. Prof. Francisco G. Heidemann), Thompson/ Wadsworth, 2004.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**: aplicável também às demais sociedades. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MANFRINI, Daniele Beatriz; PORT, Grasiela Seemann; RODRIGUES, Giselly. **O Serviço Social no Ministério Público de Santa Catarina: Aspectos Históricos, Normativo e Técnico-Operativos**. Disponível em:

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

<[http://www.mp.rs.gov.br/areas/ceaf/arquivos/enssmp/Textos%20Completos%20PDF/o\\_ss\\_mp\\_sc\\_aspec\\_hist\\_norm\\_tec\\_.pdf](http://www.mp.rs.gov.br/areas/ceaf/arquivos/enssmp/Textos%20Completos%20PDF/o_ss_mp_sc_aspec_hist_norm_tec_.pdf)>. Acesso em: 20/07/2010.

MF – Ministério da Fazenda. **Portaria n.º 184**, de 25 de agosto de 2008. Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, laboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

MF – Ministério da Fazenda. **Portaria Conjunta n.º 3**, de 14 de outubro de 2008. Aprova os Manuais de Receita Nacional e de Despesa Nacional e dá outras providências.

NAKAGAWA, M., DIAS FILHO, J. M. **Análise do processo da comunicação contábil**: uma contribuição para a solução de problemas semânticos, utilizando conceitos da teoria da comunicação. Revista de Contabilidade e Finanças, FIPECAFI, FEA/USP, ano XII, v.15, n. 26, maio/ago. 2001.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio et al. **Contabilidade pública**: uma abordagem da administração financeira pública. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PLATT NETO, Orion Augusto. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Curso de Especialização em Controle da Gestão Pública Municipal. Florianópolis: Departamento de Ciências Contábeis/ UFSC, 2009.

PLATT NETO, Orion Augusto. **Construção de um modelo para avaliação da transparência da gestão da dívida pública municipal com vistas a favorecer o controle social**. Florianópolis, 2005.

PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIN, Sandra Rolim; ENSSLIN, Leonardo **Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira**. Contabilidade Vista & Revista, Vol. 18, No 1 (2007). Disponível em < [www.congressosp.fipecafi.org/artigos52005/89.pdf](http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos52005/89.pdf) > Acesso em: 15 dez.2011.

RAUPP, F.M.; BEUREN, I.M. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In:

BEUREN, Ilse Maria (Org.) **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. **A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismo para validação dos resultados**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MATTEI, Rejane Esther Vieira. Transparência governamental e accountability na administração pública: análise sobre as contas públicas do ministério público de Santa Catarina (MPSC). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ROCHA, Arlindo Carvalho. **Auditoria de Gestão. Uma forma eficaz de promoção da accountability.** Anais do XXXI EnANPAD. Rio de Janeiro, setembro de 2007.

SANTA CATARINA. Procuradoria Geral de Justiça. Ato nº 048/2003/PGJ de XX de XX de 2003. **Institui e organiza os Centros de Apoio Operacional e dá outras providências.** Florianópolis: PGJ, 2003.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar nº 197 de 13 de julho de 2000. **Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e adota outras providências.** Florianópolis, 2000.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. (2000) - **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação.** Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental:** um enfoque administrativo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SLOMSKI, Valmor. **Controladoria e governança na gestão pública.** São Paulo: Atlas, 2005.

TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 2. ed. Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002.

VIEIRA, Rejane Esther; PLATT NETO, Orion Augusto. **Anais do 4º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças e Iniciação Científica em Contabilidade.** UFSC: Florianópolis, 2011

YIN, R.K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** São Paulo: Bookman, reimpressão 2003.